



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.580 - PR (2010/0216264-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : A E J B
ADVOGADO : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LAPSO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ART. 22 DA LEI N. 7.492/1986. PENA. ACÓRDÃO EMBARGADO. EQUÍVOCO. OCORRÊNCIA. JULGADO DA APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE OU ERRO MATERIAL BENÉFICOS À DEFESA. CORREÇÃO. INVIABILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O julgado embargado não possui a omissão apontada pelo *Parquet*; ao contrário, é claro ao afirmar que o acórdão que, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, altera a tipificação e reduz as penas aplicadas não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Alegação do Ministério Público que carece de interesse, pois, mesmo se acolhida, estaria prescrito o crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, uma vez que, desde o acórdão da apelação, proferido em 3/3/2010, até a data da prolação do julgado embargado (20/3/2014) e, por óbvio, da oposição dos presentes embargos declaratórios, já havia transcorrido prazo superior a 4 anos.

3. Constatada a existência de equívoco no acórdão embargado, no tocante à pena fixada quanto ao crime do art. 22 da Lei n. 7.492/1986, que decorreu da existência de ambiguidade e de erro material no julgado proferido na apelação, fazem-se necessários esclarecimentos.

4. Se não houve recurso do Ministério Público visando à correção do erro material cometido no julgado proferido na apelação, benéfico à defesa, não pode mais ser ele modificado, sob pena de *reformatio in pejus*. Precedentes.

5. Com o improvimento do recurso especial defensivo, manteve-se o regime inicial semiaberto, fixado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há interesse em se pleitear a sua fixação, tampouco existe omissão acerca do tema. Além disso, é ele o menos gravoso admitido para o *quantum* total da pena a que foi condenado o embargante, que é superior a 4 anos e inferior a 8 anos.

6. Embargos de declaração do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração de A E J B acolhidos parcialmente, para esclarecer que a pena fixada, tão só quanto ao crime do art. 22 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 7.492/1986, é de 2 anos e 2 meses de reclusão e 30 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Ministério Público Federal e acolher parcialmente os embargos de declaração de A E J B, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.580 - PR (2010/0216264-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** e por **A E J B** ao acórdão que negou provimento ao recurso especial por interposto pelo réu, porém, de ofício, declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, tão só quanto ao crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986 (fls. 1.630/1.631):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 16 DA LEI N. 7.492/1986. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. AUSÊNCIA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

1. Está extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, do delito tipificado no art. 16 da Lei n. 7.492/1986. A pena concreta, transitada em julgado para a acusação, está fixada em 1 ano e 2 meses de reclusão. Desde o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória, em 14/1/2009, transcorreu lapso superior a 4 anos.

2. O acórdão que, em apelação exclusiva da defesa, altera a tipificação dos fatos atribuída na sentença e diminui as reprimendas impostas não constitui marco interruptivo da prescrição.

3. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que as questões suscitadas pela defesa foram devidamente debatidas no julgamento da apelação, inexistindo omissão a ser sanada nos embargos, sendo improcedente a tese de que seria nulo o julgamento do recurso integrativo.

4. De um lado, apesar de trazer a tese de nulidade do processo, pela ausência de oitiva de uma testemunha residente no exterior, que seria essencial para a defesa, o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal que estaria violado; de outro, embora alegue ofensa ao art. 236 do Código de Processo Penal, não explicitou as razões pelas quais entende malferido o dispositivo. Aplicação, em ambas as hipóteses, da Súmula 284/STF, pela falta de delimitação da controvérsia.

5. A análise da alegação de que a testemunha seria essencial e de que teria havido afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, pela insuficiência das provas para comprovar a autoria delitiva e o dolo nas condutas, demandaria incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Inexiste *bis in idem* pela condenação do recorrente como incurso nos arts. 16 e 22 da Lei n. 7.492/1986, pois praticou ele as condutas tipificadas em cada um dos delitos, que são autônomas e distintas, não tendo origem no mesmo fato (dirigir instituição financeira e promover remessa ilegal de divisas ao exterior ou manter depósitos no exterior sem comunicação à repartição federal responsável).

7. O agente que praticou o crime contra o sistema financeiro nacional (art. 22 da Lei n. 7.492/1996) pode também ser sujeito ativo do delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), não constituindo este mero exaurimento impunível do primeiro crime e tampouco ficando caracterizado o *bis in idem* em decorrência da dupla punição. São condutas independentes, cada qual tipificada autonomamente, inexistindo, no ordenamento jurídico, qualquer previsão excluindo a responsabilidade do autor do crime antecedente pelo delito posterior.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. De ofício, declarada extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 114, II, do Código Penal, tão somente quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 7.492/1986.

O Ministério Público Federal alega omissão no acórdão embargado no que diz respeito à existência de modificação substancial da condenação no julgamento da apelação. Diz que deve ser ele considerado marco interruptivo da prescrição, afastando-se a extinção da punibilidade declarada.

Por sua vez, o embargante A E J B sustenta a existência de equívoco manifesto no acórdão embargado. Diz que, no julgado, afirmou-se que a pena fixada pelas instâncias ordinárias para o crime do art. 22 da Lei n. 7.492/1986 teria sido de 2 anos e 4 meses de reclusão quando, na verdade, seria de 2 anos e 2 meses de reclusão.

Sustenta também haver omissão em relação ao regime inicial de cumprimento da pena. Aduz que, em razão do novo *quantum* da pena, obtido em razão da extinção da punibilidade do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, seria cabível a estipulação do regime inicial semiaberto.

Pedem ambos o acolhimento dos embargos, com a correção das máculas apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.580 - PR (2010/0216264-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O julgado embargado não possui a omissão apontada pelo *Parquet*; ao contrário, é claro ao afirmar que o acórdão que, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, altera a tipificação e reduz as penas aplicadas não constitui marco interruptivo da prescrição.

Ademais, carece de interesse a alegação do Ministério Público, uma vez que, mesmo se acolhida, estaria prescrito o crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, pois, desde o acórdão da apelação, proferido em 3/3/2010 (fl. 1.367), até a data da prolação do acórdão embargado (20/3/2014) e, por óbvio, da oposição dos embargos declaratórios, já havia transcorrido prazo superior a 4 anos.

Quanto aos embargos de A E J B, prosperam eles em parte.

De fato, no acórdão embargado, mencionou-se que a pena fixada, quanto ao crime do art. 22 da Lei n. 7.492/1986, seria de 2 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa. Contudo, verifica-se que tal equívoco decorreu de ambiguidade e erro material existentes no julgado proferido na apelação que, em relação ao referido crime, assim estabeleceu a reprimenda (fl. 1.358):

[...]

Quanto ao crime de *evasão de divisas* a pena-base deve ficar em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Considerando que, no caso em tela, houve uma indubitável *progressão criminosa* decorrente da violação às duas condutas proscritas do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, descabe a imposição da *continuidade delitiva*. Assim, a pena fica definitiva em **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão** e 30 (quarenta) *[sic]* dias-multa.

[...]

Ora, se a pena-base foi fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve nenhuma atenuante ou agravante, causa de diminuição ou de aumento, deveria ter sido tornada definitiva nesse patamar, e não em 2 anos e 2 meses de reclusão. No entanto, verifica-se que esta última – e não a primeira – foi a pena realmente estabelecida pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao efetivar a soma das penas dos três crimes pelos quais foi condenado o embargante, pelo concurso material, obteve 6 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 90 dias-multa, o que indica que utilizou a pena de 2 anos e 2 meses e 30 dias-multa. Destarte, aquele total é o resultado obtido quando se soma esta última reprimenda com as que haviam sido fixadas para os crimes do art. 16 da Lei n. 7.492/1986 (1 ano e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa) e do art. 1º, VI, da Lei n. 9.613/1998 (3 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 40 dias-multa).

Se tivesse sido utilizada a pena de 2 anos e 4 meses e 40 dias-multa, o resultado obtido, após a soma com os dois outros delitos mencionados, seria de 6 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 100 dias-multa.

Mais ainda, no dispositivo do acórdão da apelação constou expressamente que se reformava a sentença para *reduzir para 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, alínea "b", do CP) e 90 dias-multa, em razão da prática, em concurso material, dos crimes dos artigos 16, 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 e art. 1º, VI, § 4º, da Lei n. 9.613/98 (fl. 1.363).*

Outrossim, mesmo que se entendesse ter havido erro material na fixação da pena, como ele é benéfico à defesa, não poderia mais ser alterado, ante a ausência de recurso do Ministério Público, sob pena de *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IN PEJUS. (3) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. DIREITO AO REGIME MENOS SEVERO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. **A recente jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que a correção, de ofício, de erro material na sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando o Ministério Público não tenha se insurgido no ponto (dosimetria da pena do crime de roubo circunstanciado), constitui inadmissível *reformatio in pejus*, conforme ocorre na espécie.**

[...]

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificada a liminar, para restabelecer a sentença condenatória, **quanto à dosimetria da pena do crime de roubo circunstanciado**, tornando a reprimenda definitiva em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, fixado o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos do acórdão.

(HC n. 272.857/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/5/2014 - grifo nosso).

[...]

TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 12 DA LEI 6.368/1976). APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. ELEVAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO ACUSADO. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL CONSIGNADA NO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DO RESGATE APENAS DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA O RÉU. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A coisa julgada material é uma das mais importantes garantias conferidas ao acusado no processo penal, pois impede que seja novamente processado pelos mesmos fatos pelos quais já foi absolvido ou condenado.

2. No caso dos autos, conquanto a Corte de origem tenha assegurado ao paciente, em aresto que transitou em julgado, apenas o cumprimento da pena de multa, afirmando que não restaria sanção privativa de liberdade a ser resgatada, não obstante tenha aumentado a reprimenda ao dar provimento ao recurso ministerial, o magistrado singular determinou a sua prisão para cumprimento do restante da sanção.

3. **Havendo erro material no acórdão proferido em sede de apelação que não foi corrigido a tempo pelo órgão colegiado, ou impugnado tempestivamente pelo Ministério Público, tanto que o aresto transitou em julgado, não se permite que o seu conteúdo seja solenemente ignorado pelo Juízo singular, o que claramente configura ofensa à coisa julgada.**

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mandado de prisão expedido contra o paciente, determinando-se o cumprimento do aresto objurgado na forma como foi alcançado pelo trânsito em julgado, no qual restou consignado que ao paciente só restaria o cumprimento da sanção pecuniária.

(HC n. 203.243/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/8/2013).

Dessa forma, não há dúvida de que a pena definitiva para o crime do art. 22 da Lei n. 7.492/1986 é de 2 anos e 2 meses de reclusão e 30 dias-multa. Em razão do concurso material, é somada com a pena do delito do art. 1º, VI, da Lei n. 9.613/1998 (3 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 40 dias-multa), totalizando 5 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão e 70 dias-multa.

Por fim, com o improvimento do recurso defensivo, manteve-se o regime inicial semiaberto, fixado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há interesse em se pleitear a sua fixação, tampouco existe omissão acerca do tema. Além disso, é ele o menos gravoso admitido para o *quantum* total da pena a que foi condenado o embargante, que é superior a 4 anos e inferior a 8 anos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração do Ministério Público Federal e **acolho parcialmente** os embargos declaratórios de A E J B, para esclarecer que a pena fixada, tão só quanto ao crime do art. 22 da Lei n. 7.492/1986, é de 2 anos e 2 meses de reclusão e 30 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0216264-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.222.580 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200370000330404 200570000342051 200670000011750 200670000011828
200670000011830 200670000200881

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A E J B
ADVOGADO : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOÃO JOSÉ JOCA BAYMA
CORRÉU : ANA FLAVIA AGUIAR BAYMA
CORRÉU : ELIANA CARNEIRO BACHÁ JOCA BAYMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : A E J B
ADVOGADO : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do Ministério Público Federal e, acolheu parcialmente os embargos de declaração de A E J B, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.